

RESOLUÇÃO CGPAR Nº 15 , DE 10 DE maio DE 2016.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO – CGPAR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º e 7º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista proposição do Grupo Executivo – GE aprovada conforme Ata de sua 81ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de setembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em lei, estatuto ou norma de órgão regulador, os membros dos órgãos estatutários indicados pela União em empresas estatais federais e em sociedades que a União participa como minoritária deverão acumular os seguintes requisitos:

I – graduação em curso superior; e

II – experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) cargo gerencial no setor privado;

b) cargo em comissão ou função de confiança no setor público; ou

c) cargo estatutário em empresa.

§ 1º O requisito do inciso II não se aplica aos dirigentes, que devem ter experiência mínima de quatro anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) cargo gerencial em empresa de grande porte de que trata a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou do setor de atividade da estatal; ou

b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior no setor público.

§ 2º Para os fins desta Resolução, considera-se dirigente o membro estatutário da Diretoria Executiva da empresa estatal ocupante de cargo de Presidente, Vice-Presidente, Diretor ou equivalente.

7
MARIA TERESA
POFNICAS

§ 3º O membro estatutário indicado pela União que estiver investido em suas funções antes da publicação desta Resolução e não cumprir os requisitos mencionados nos incisos I e II do **caput** e no § 1º deste artigo, poderá permanecer e ser reconduzido ao cargo que ocupa atualmente, desde que preencha os requisitos legais, regulamentares e estatutários.

Art. 2º Sem prejuízo das vedações previstas em lei ou no estatuto, não podem participar dos órgãos estatutários das empresas estatais federais, enquanto perdurar a situação:

I - os que tiverem registrado candidatura a mandato público eletivo;

II - os condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal, que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - os declarados falidos ou insolventes;

IV - os declarados inabilitados para cargos de administração em empresas sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos e entidades da administração pública federal;

V - sócio, cônjuge, companheiro, e parente até o terceiro grau de outro membro de órgão estatutário;

VI - os que tenham causado dano ainda não reparado a entidade da administração pública, em decorrência da prática de ato ilícito;

VII - os que estejam em litígio judicial não trabalhista com a estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os casos de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;

VIII - os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a estatal ou com empresa do mesmo grupo, bem como os que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no período de um ano anterior à data de sua eleição ou nomeação;

IX - os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data de sua eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

X - os que prestam ou prestaram, nos últimos seis meses, qualquer tipo de serviço a empresa que possa ser considerada concorrente no mercado ou com a qual a estatal tenha estabelecido relacionamento relevante, salvo por dispensa da Assembleia Geral;

XI - os que tiverem interesse conflitante com a empresa estatal, inclusive aqueles que ocuparem cargos, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em empresas que

MAR. 1978
PGF. CAB
RESA
CAB

sejam fornecedoras ou clientes da estatal ou que possam ser consideradas concorrentes no mercado, salvo nesse último caso por dispensa da Assembleia Geral;

XII - representantes do órgão regulador ao qual a Estatal está sujeita;

XIII - dirigentes estatutários de partidos políticos;

XIV - os inalistáveis e os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

XV - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVI - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; e

XVII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Inexistindo Assembleia Geral, a hipótese de dispensa prevista nos incisos VII, X e XI não será aplicada.

Art. 3º Também não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, administradores ou empregados da própria empresa ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo de que trata a Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 4º A ata da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração que eleger ou nomear membro de órgão estatutário, conforme o caso, deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada membro.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela indicação de diretores e representantes da União nos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais federais deverão criar procedimento administrativo, com base em análise curricular, que demonstre a compatibilidade da formação acadêmica e/ou experiência profissional do indicado ao perfil necessário para o cargo.

Art. 6º Para ser reconduzido, será considerada a participação do membro estatutário em evento de capacitação.

Parágrafo único. O Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN poderão baixar normas conjuntas complementares ao caput deste artigo.

MARIM TERESA
PGFN/CAB

Art. 7º A Auditoria Interna das empresas estatais federais e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Federal deverão incluir, no escopo de seus trabalhos, no que couber, a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.



VALDIR MOYSÉS SIMÃO

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e
Gestão
Presidente



NELSON BARBOSA

Ministro de Estado da Fazenda
Membro



EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON

Ministra de Estado ~~Chefe da Casa Civil da Presidência da República~~, Substituta
Membro



MARIA TERESA
PGFN/CAS

GABINETE DO MINISTRO - MP
PUBLICAÇÃO: 10.0 DE 12/5/2016
SEÇÃO/EDIÇÃO: 1 PÁGINA: 191
ASS.: Rafina

